

§ único. Os alvarás de assimilação e outros documentos actualmente destinados a provar a qualidade de não-indígena podem, em qualquer tempo, ser substituídos pelo bilhete de identidade, mediante simples pedido dos interessados à entidade competente para a passagem dos bilhetes, mas, enquanto não o forem, produzam, quanto à cidadania, o efeito do bilhete.

Art. 63.º O processo de aquisição da cidadania é gratuito, excepto quanto às taxas normais do bilhete de identidade.

Art. 64.º A cidadania concedida ou reconhecida nos termos dos artigos 58.º e 60.º poderá ser revogada por decisão do juiz de direito da respectiva comarca, mediante justificação promovida pela competente autoridade administrativa, com intervenção do Ministério Público.

§ 1.º A decisão será notificada aos interessados, que dela podem recorrer, no prazo de trinta dias, para a Relação.

§ 2.º Julgado definitivamente o recurso, será apreendido o bilhete de identidade e o interessado voltará a ser considerado indígena, excepto para o cumprimento das obrigações que haja assumido para com terceiros.

§ 3.º O processo de recurso é isento de custas e selos.

CAPÍTULO IV

Da execução do estatuto

Art. 65.º Compete aos governadores das províncias ultramarinas superintender em tudo quanto respeite à protecção, bem-estar e progresso das populações indígenas e fazer observar as disposições do presente estatuto em todos os ramos e graus de administração pública.

Art. 66.º A Inspeção Superior dos Negócios Indígenas averiguará regularmente o modo como é aplicado o presente estatuto e em especial como são garantidos aos indígenas os direitos que por ele lhes são reconhecidos.

Art. 67.º Os Governos da Guiné, Angola e Moçambique remeterão, até 30 de Abril de cada ano, à Inspeção Superior dos Negócios Indígenas relatório da aplicação do presente estatuto do ano anterior e nomeadamente sobre a situação das populações indígenas em matéria de educação, justiça, saúde, bem-estar e regime de terras.

A Inspeção enviará esses relatórios, acompanhados de outros elementos que tenha por convenientes, ao Conselho Ultramarino, que sobre eles elaborará parecer, em sessão plena.

§ único. Para elaboração do parecer referido no corpo do artigo, o Conselho Ultramarino poderá solicitar a quaisquer autoridades e serviços as informações de que necessite.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 14 891

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do disposto no artigo 13.º do Decreto n.º 38 146, de 30 de Dezembro de 1950, e em relação à pauta dos direitos de exportação de Moçambique, o seguinte:

1.º É suspensa a cobrança das sobretaxas dos artigos 31, 57 a 63 e 233 a 236;

2.º São elevadas para 12 por cento as sobretaxas dos artigos 67, 68, 71 e 72;

3.º É elevada para 6 por cento a sobretaxa a que se refere a nota (b) ao artigo 73.

Ministério do Ultramar, 20 de Maio de 1954. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

Portaria n.º 14 892

As circunstâncias em que se exercem na província de Moçambique a produção e o comércio da chamada copra FM (ou de comércio) mostram que o regime fiscal da sobrevalorização pode causar prejuízos aos produtores, os quais muitas vezes vendem aos comerciantes a sua copra alguns meses antes da exportação;

Assim, mantendo-se integralmente para a copra de plantação o imposto de sobrevalorização, que nessa parte se continua a julgar aconselhável, substitui-se o regime quanto à copra de comércio.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

1. Excluir, em conformidade com o artigo 2.º do Decreto n.º 39 265, de 6 de Julho de 1953, a chamada copra FM (ou de comércio) do disposto na Portaria n.º 14 447, da mesma data.

2. Elevar para 10 por cento a sobretaxa do artigo 70 da pauta dos direitos de exportação de Moçambique pelo que respeita à copra FM (ou de comércio).

3. Esta portaria entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à sua publicação no *Boletim Oficial*, excepto para os contratos que nessa mesma data se encontrarem registados de harmonia com o artigo 9.º, § 2.º, do Decreto n.º 39 265, aos quais será ainda aplicado o regime da Portaria n.º 14 447.

Ministério do Ultramar, 20 de Maio de 1954. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 39 667

Tendo sido adquirido o rebocador *Macuti* para prestar serviço no porto da Beira, província de Moçambique, e tornando-se necessário providenciar, com a máxima urgência, no sentido de dotar aquele rebocador de tripulação própria para que, com a maior brevidade e sem prejuízo para os serviços públicos da província, possa ser utilizado naquele porto;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, e nos termos do § 1.º do

mesmo artigo, por motivo de urgência, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos serviços de marinha da província ultramarina de Moçambique são criados os seguintes lugares:

	Pessoal contratado	
	Vencimento individual anual	Total
1 contramestre, a. . . .	30.000\$00	30.000\$00
1 electricista, a	33.600\$00	33.600\$00
6 fogueiros, a	26.400\$00	158.400\$00
2 marinheiros, a	24.000\$00	48.000\$00
1 telegrafista, a	18.000\$00	18.000\$00

Pessoal assalariado

1 fogueiro, a.	6.000\$00	6.000\$00
3 chegadores, a	4.800\$00	14.400\$00

Art. 2.º Fica o Governo-Geral de Moçambique autorizado a abrir o crédito especial necessário para custear o encargo resultante deste decreto, com contrapartida no saldo positivo das contas dos exercícios findos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da província de Moçambique. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

Repartição do Pessoal Civil

Portaria n.º 14 893

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20 260, de 31 de Agosto de 1931, incluir a categoria de professor-director da Escola Agro-Pecuária Dr. Francisco Vieira Machado, da província de Angola, na classe VI da tabela anexa ao referido decreto.

Ministério do Ultramar, 20 de Maio de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 39 668

Têm affuido ao Ministério do Ultramar pretensões de estudantes da Índia Portuguesa que desejam, com o fim de retomar estudos do plano nacional, ser admitidos ao exame do 2.º ciclo dos liceus, com dispensa do exame do 1.º, por se apresentarem com as habilitações dos exames de *entrance* e *S. S. C.* (certificado do ensino secundário) das Universidades da União Indiana.

A admissão naquelas condições vem sendo consentida sempre que o Ministério da Educação Nacional, mediante parecer do Conselho Permanente da Acção Educativa, se tem pronunciado no sentido de considerar equiparadas aquelas habilitações estrangeiras ao 2.º ciclo liceal desde que os interessados as completem com as dos exames singulares das disciplinas de Português, Francês, História, Geografia, Ciências Naturais, Ciências Físico-Químicas, Matemática e Desenho, ou sejam todas as do 2.º ciclo menos a de Língua Inglesa.

Dada porém a distância a que os interessados se encontram da metrópole, e portanto a inevitável demora a que estaria sujeita a apreciação das pretensões caso por caso, e visto que é de interesse nacional não dificultar o regresso de tais estudantes ao ensino português, julga o Governo ser conveniente e justa a adopção das providências constantes do presente decreto.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Serão admitidos ao exame do 2.º ciclo por disciplinas singulares, no Liceu Afonso de Albuquerque, em Goa, com dispensa do exame do 1.º e da disciplina de Língua Inglesa, os indivíduos que comprovem as habilitações denominadas *entrance* e *S. S. C.* das Universidades da União Indiana, além dos demais requisitos legais.

Art. 2.º A admissão a que se refere o artigo anterior será deferida pelo Governo-Geral e importará o pagamento de uma propina especial, que será fixada pelo mesmo Governo, nos termos da sua competência legislativa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Portaria n.º 14 894

Tendo-se reconhecido que o regime de trabalho previsto para a missão geográfica de Angola pela Portaria n.º 13 637, de 9 de Agosto de 1951, não tem podido ser posto em completa execução e verificando-se, portanto, que, enquanto se não modificarem as condições, é conveniente alterar os quantitativos dos subsídios a atribuir ao pessoal quando actua no campo ou no gabinete em Lisboa;

Sendo também necessário aumentar o quadro de auxiliares da referida missão pela atribuição de dois auxiliares a cada brigada;

Sob proposta da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar e tendo em atenção o que dispõe o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º A constituição da missão geográfica de Angola, na parte respeitante a pessoal auxiliar, fixada no n.º 8.º da Portaria n.º 13 637, de 9 de Agosto de 1951, passa a ser a seguinte:

Pessoal auxiliar:

- 1 auxiliar-chefe.
- 4 auxiliares de 1.ª classe.
- 6 auxiliares de 2.ª classe.

§ único. A Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar submeterá a despacho ministerial, para aprovação, proposta do chefe da missão considerando como mecânicos os auxiliares com com-